



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000717/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVATIVOS DE PETROLEO LTDA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE (PEREMPÇÃO). À luz do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciência da Decisão de 1ª instância. Na situação versada nos autos, o contribuinte perdeu o prazo por 1 dia, sem trazer qualquer justificativa na peça recursal, provavelmente por não se ater ao fato de que o mês de maio tem 31 dias.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de perempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVATIVOS DE PETROLEO LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorreu da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ (fls. 01/501), o qual foi cientificado ao interessado em 26/12/2007, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ de R\$ 1.180.399,10, Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS de R\$ 326.039,24, Contribuição Social de R\$ 552.779,60, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS de R\$ 1.504.789,94 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.399.946,15 (fls. 5).

2 No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração e no Termo de Verificação e Constatação (fls. 402/403), identificou que o interessado preencheu as DIPJs dos anos-calendário 2003 e 2004 optando pelo lucro presumido como forma de tributação e com valores **010** zero em todas as rubricas (fls. 6/75), fato que se evidenciou incompatível com a movimentação financeira no total de R\$ 42.055.735,64 e de R\$ 14.520.235,68, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente.

3 Intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais e a comprovar o lançamento da movimentação financeira em sua escrituração contábil, bem como a origem do numerário (fls. 76, 79, 82, 352 e 354), o interessado não se manifestou.

4 Ante a falta de apresentação dos livros fiscais e comerciais, o interessado teve seu lucro arbitrado com base no art. 530, III do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e "para a determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, tomou-se a receita conhecida, à vista dos créditos efetuados em suas contas-correntes", conforme resumo dos créditos bancários à fl. 445.

5 Registra, ainda, a autoridade lançadora que os recolhimentos de PIS e de COFINS efetuados pelo interessado, relativos ao ano-calendário 2004 (fls. 398/399), "foram compensados na constituição do crédito tributário", conforme demonstrativos às fls. 446/447.

6 Decorrente da infração apurada no IRPJ, foram lavrados autos de infração reflexos de CSLL, de PIS e de COFINS.

7 O enquadramento legal da autuação está descrito às fls. 452, 454, 455, 461, 462, 465, 470, 471, 474, 479, 482 e no Termo de Verificação e Constatação (fls. 402/403).

8 O Interessado, cientificado em 26/12/2007 (fl. 453), apresentou impugnação (fls. 504/509), em 24/01/2008, na qual alega, em síntese, que:

9 — não foram deduzidos valores depositados em contas correntes para pagamento de despesas, fornecedores da empresa, folha de pagamento e encargos devidamente provados;

10 — não considerou os livros fiscais (entrada e saída e ICMS) e as notas fiscais apresentados;

11 — o demonstrativo de apuração não condiz com a realidade financeira da empresa e não foi feita qualquer dedução no cálculo do imposto/

12 — no Termo de Encerramento não consta qualquer indicativo do valor recolhido e a compensação efetuada, conforme conclui o Auditor em seu termo de verificação e constatação fiscal;

13 — o fato gerador do imposto de renda não pode ser estabelecido artificialmente ou por presunção, face ao que preceitua o art. 110 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

14 — movimentação financeira não significa lucro ou omissão de receita e não pode ser caracterizada como fato gerador de imposto de renda e das contribuições sociais (PIS COFINS e CSLL), por absoluta falta de amparo e inexistência de previsão legal que a autoriza a constituir crédito tributário.

15 Cita jurisprudência judicial e encerra requerendo o acolhimento da impugnação.

16 Acosta ao processo os documentos às fls. 510/525.

A decisão recorrida está assim ementada:

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS. É cabível a determinação do Imposto de Renda pelos critérios do lucro arbitrado, quando o interessado deixa de apresentar à autoridade tributária livros contábeis e fiscais.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. Caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Cientificada da aludida decisão em 18/05/2009 (segunda-feira), via postal (fl. 542), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/06/2009 (quinta-feira), fl. 544 e seguintes, no qual contesta repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática “*dies a quo non computatur in término*”, ou seja, desconsidera-se o “*dies a quo*”, conta-se o “*dies ad quem*”, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (por exemplo, os arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federais, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

Por sua vez, o artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “*os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente, tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 18/05/2009 (segunda-feira), via postal (fl. 542). Protocolou o recurso voluntário em 18/06/2009 (quinta-feira), fl.544 e seguintes, ou seja, 1 dia após o termino do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001).

Verifica-se nos autos que a peça recursal também está datada de 18/06/2009 (fl. 545). Ao que parece, o ilustre representante da recorrente não atentou ao fato de que o mês de agosto possui 31 dias, logo, cientificado dia 18/5, a contagem se iniciou em 19/5 (terça-feira), sendo que os 30 dias encerram-se em 17/6/2009, todos esses dias de expediente normal.

Por oportuno, registre-se o teor da Súmula 9 do CARF: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

ISSO POSTO, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face de sua intempestividade (perempção).

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva